

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
005/2023 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2023.



Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 005/2023, que tem por objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de material de expediente e insumos de informática para atender as necessidades das secretarias municipais, apresentada pela empresa CRIARTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.957.510/0001-38.

DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/00 e do item 20 do Edital.

BREVE RELATO

Insurge-se a Impugnante para o **Lote 117**, de que:

“seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;”

“seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referencia exequível junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassa o certame que certamente demanda trabalho dessa comissão;”

“que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto conforme § 2º do art. 12, do Decreto 3.555/00;”



“E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida a autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentado os 03 orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.”

É o breve relato.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital, Pregão nº 005/2023 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Cortês, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Não há motivos para incluir a exigência de que o quadro branco esteja com as especificações do impugnante, uma vez que, estamos solicitando produtos novos. Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame. Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação, aprovada pela secretaria demandante, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos

envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Vale salientar que as cotações de preços dessa administração são realizadas conforme art 3º da Instrução Normativa nº 065/2021.

Seguindo a linha de pensamento dos enunciados acima, entende-se que não há nenhuma violação constitucional, no referido critério. O Município de Cortês/PE sempre prima pela eficiência, eficácia e economicidade. Por isso está pleiteando comprar produtos de boa qualidade e procedência dos produtos a ser adquirido, pois, havendo qualquer dúvida quanto a qualidade dos produtos é solicitada amostras dos mesmos. Os licitantes são partes do processo licitatório e atuam como interessados. A eles são dadas garantias e impostos deveres que devem ser assegurados e exigidos pela Administração. Aqui os interessados são, em verdade, partes contrapostas entre si, em presença do antagonismo do proveito buscado.

DA DECISÃO

Assim, em face da fundamentação exposta, DECIDO:

- a) Pelo conhecimento do Recurso apresentado pela empresa Criarte Industria e Comércio de Esquadrias Ltda, CNPJ nº 06.957.510/0001-38 uma vez que tempestivo;
- b) Negar Provimento à impugnação apresentada pela Impugnante em face do Processo Licitatório nº 023/2023, Pregão Presencial nº 005/2023, mantendo o Item 117, na forma e no teor constante no Edital.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Cortês, 14 de julho de 2023



Abimael Pereira da Silva

Pregoeiro

